

1350

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 128450

DJMT: 7.316 CIRC.: 13/02/06

4ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01419.1995.004.23.00-9

EXEQUENTE

RECLAMANTE

RECLAMADO

Instituto Nacional do Seguro Social INSS
Maria Jilvany Simões
Cedural - Companhia de Desenvolvimento do Estado d

34

ADVOGADO : Newton Ruiz da Costa e Faria
Declare extinta a execução do crédito previdenciário, nos termos do art. 794, I do CPC. Intimem-se

Arquivado



1350

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME/TELEFONE

Codemat - Companhia de Desenvolvimento do
Estado d

02 PERÍODO DE APURAÇÃO

03 NÚMERO DO CPF OU CGC

03.474.053/0001-32

04 CÓDIGO DA RECEITA

8019

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

01419.1995.004.23.00-9

06 DATA DE VENCIMENTO

04/08/2005

07 VALOR DO PRINCIPAL

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU
ENCARGOS DL - 1.025/69

10 VALOR TOTAL

22,54

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

CEF268528072005028735000716

22.54RD1002

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

CERTIDÃO

Certifico que consta(m) da presente
folha 03 documento(s) rubricado(s) e
numerado(s).
Cuiabá, 23 / 07 / 2005 (6ª feira).

Firmino Rodrigues Amorim Neto
Técnico Judiciário

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC	03.474.053/0001-32
	04 CÓDIGO DA RECEITA	8019
01 NOME/TELEFONE Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado d	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	01419.1995.004.23.00-9
	06 DATA DE VENCIMENTO	04/08/2005
	07 VALOR DO PRINCIPAL	
	08 VALOR DA MULTA	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1.025/69	
	10 VALOR TOTAL	22,54
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) CEF268520872495629735000716 22.54-20-002	

CERTIDÃO

Certifico que consta(m) da presente
 folha 01 documento(s) rubricado(s) e
 numerado(s).
 Cuiabá, 28 / 07 / 2005 (6ª feira).

Firmino Rodrigues Amorim Neto
 Técnico Judiciário

211



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.**

CÓPIA

FTCBA/017766.2002/20-03-2002/13:26/4

Processo SIEX nº : 3778/97

Exequente: Maria Ilda dos Santos

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



NOT. Nº: 01.616-I

(RECLAMADO)

CO REGISTRO
Protoc: 1.419/95
Processo: 1.419/95
Data: 13/09/95
Serviço: 1.419/95

12/09/95

PROCESSO Nº: 1.419/95.
AUDIÊNCIA : 5 de outubro de 1995, quinta-feira, às 13:30 horas
RECLAMANTE MARIA ILDA DOS SANTOS
RECLAMADO CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos
arts abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na
data e hora acima mencionados.
Apresentar DEFESA (art.846, da CLT) com as provas que julgar
necessárias (arts. 821 e 845, da CLT),devendo V.Sa. estar presente,
independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe
facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º
do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na
aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 13 / 09 / 95.

Diretor de Secretaria

RECEBI
15/09/95
Responsável Protocolo CODEMAT

Marlene Pereira de Moura
4ª JCJ de Cuiabá

CONTRATO ECT / DR / MT

X

T.R.T. 23ª. R. Nº. 1823

EMAT
- BLOCO GPC

CUIABÁ - MT

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JCJ DE CUIABÁ



JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

11 SET 1990 031348

DISTRIBUIÇÃO

MARIA ILDA DOS SANTOS, brasileira, casada, Agente Administrativo, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 074.387 SSP/MT - CPF nº 538.120.181/87, CTPS nº 29.513 Série 00002-MT, residente e domiciliado à Rua 75 Qda: 129 - Nº 07 - Bairro CPA 2 - CEP *** - Cuiabá-MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, em face de **CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. É o reclamante empregado da empresa reclamada, admitido em 26/12/84, exercendo a função de **Agente Administrativo**.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Em atendimento à reivindicação do SINDPD-MT e para evitar qualquer dúvida na aplicação dos percentuais dispostos nos itens acima, foi inserido no presente instrumento o quadro demonstrativo abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3858

<i>Abril</i>	<i>12,55%</i>	<i>6,09%</i>	-	
<i>Maior</i>	<i>44,80%</i>	-	-	"

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários dos reclamantes.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90.

III - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Os levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro, eis a síntese desses atrasos:

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Março/91	10.05.91
Abril/91	15.06.91
Maió/91	12.07.91
Junho/91	15.08.91
Julho/91	10.09.91
Agosto/91	14.10.91
Setembro/91	17.11.91
Outubro/91	10.12.91
Novembro/91	13.01.92
Dezembro/91	20.01.92

3. Em face dos atrasos acima, é o reclamante credor de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requerem que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

IV - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada de cada um dos reclamantes. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde junho de 1986 não procede ao recolhimento dos depósitos fundiários de seus empregados.

2. No tocante a este ponto da demanda não se tem notícias de nenhum depósito fundiário feito pela Reclamada na conta vinculada do Reclamante desde junho/86.

3. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, os reclamantes pedem que a empresa reclamada seja compelida a realizar todos os depósitos em atraso, com as cominações do art. 22 da referida Lei.



V - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde junho/86, na conta vinculada do reclamante, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento dos reclamantes, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Termos em que, P. Deferimento
Cuiabá-MT, 06 de abril de 1995.

RUA GALDINO PIMENTEL, Nº 14 - EDIF. PALÁCIO DO COMÉRCIO - SALA 22 - 2º ANDAR
CENTRO - CUIABÁ - MT - FONE FAX (065) 322-3541

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 05 dias do mês de outubro do ano de 1995, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes o Exmo. Juiz Presidente Dr. Adriano Bezerra Costa e os Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 1419/95, entre as partes: MARIA ILDA DOS SANTOS e CODEMAT Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:29 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Reclamante presente, acompanhado de seu patrono Dr. Fábio Petengill. Reclamada presente, representada pelo preposto Sr. Marcos Aparecido de A. Nogueira, acompanhada de sua patrona Drª Vera Lúcia Alves Pereira.

A Reclamante desiste do pedido relativo ao FGTS, homologando a Junta a desistência para que produza os efeitos de lei.

Rejeitada a 1ª proposta conciliatória.

Requerida e deferida a juntada de defesa, acompanhada de documentos, que se dá vistas ao Reclamante, tendo seu patrono dito que: "os abonos foram pagos apenas a título de liberalidade, sem a devida integração."

Sem outras provas, encerra-se a instrução processual.

Rejeitada a 2ª proposta conciliatória.

Razões finais reiterativas.

Audiência de publicação de sentença designada para o dia 09.10.95 às 15:40 horas. Partes cientes. Nada mais. *K*.

Suspensa às 13:34 horas.

Adriano Bezerra Costa
Juiz do Trabalho Substituto

José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista Rep. dos Empregadores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá

Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 1444/96

(RECLAMADO)

12/03/96

PROCESSO Nº : 1419 /95

RECLAMANTE : MARIA ILDA DOS SANTOS

RECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-
CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Intime-se a reclamada para entrega dos documentos solicitados para elaboração dos cálculos (holerites do reclamante do ano 1991 à maio/92; acordo coletivo 1991/1992). Prazo de 10 dias. Cbá, 1º.03.96. TARCISIO REGIS VALENTE. JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

20/03/96

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 13/03/96 4ª feira.

Diretor de Secretaria

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

PALÁCIO PAIAGUÁS-BLOCO GPC

CUIABÁ

MT

CENTRO POLÍTICO
ADM.

Diamil Gonçalves da Silva
Aux. Judiciário





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 2499/96.

(RECLAMADO)

23/04/96

PROCESSO Nº: 1419 /95.

RECLAMANTE : MARIA ILDA DOS SANTOS

**RECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-
CODEMAT**

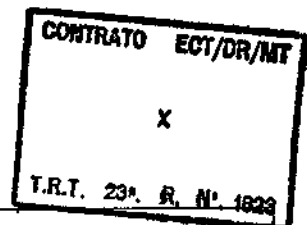
Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Reitere-se a intimação ao reclamado, para atendimento no prazo determinado, sob pena de multa diária no importe de R\$50,00 a favor do reclamante. Cbá, 02.04.96. ADRIANO BEZERRA COSTA. JUIZ DO TRABALHO. Fl. 99 Intime-se a reclamada para entrega dos documentos solicitados para elaboração dos cálculos (holerites do ano de 91 à maio/92; acordo coletivo 91/92). Prazo 10 dias. Cbá, 1º.03.96. TARCISIO RÉGIS VALENTE. JUIZ DO TRABALHO.

25/04/96

M. O. T. B. M.

*Recebido.
25/04/96.
Bureau.*



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 23 /04 /96 3ª feira.

Diretor de Secretaria

Glória Sibile L. M. Castro

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

PALÁCIO PAIAGUÁS-BLOCO GPC

CUIABÁ

**CENTRO POLÍTICO
ADM.**

MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.

1ª JUIZA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

14 MAI 16 38 55 920889

DISTRIBUIÇÃO

IN PROCESSO Nº 1.419/95

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **MARIA ILDA DOS SANTOS**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos requestados pelo Juízo.

A par do exposto, esclarece que ocorreu considerável atraso no encaminhamento dos documentos solicitados pelo eminente perito, em virtude de mudanças físicas e administrativas na Reclamada.

Conforme amplamente divulgado, esta Reclamada encontra-se em extinção, passando atualmente por fase de liquidação. Tal fato acarretou transtornos de toda espécie na sua rotina, agravados pela súbita mudança de sua sede para outro local, fato que, além de impor a paralização temporária da busca de documentos, que ora achavam-se encaixotados, ora em trânsito, e, finalmente, desorganizados, ampliou enormemente o prazo para sua localização, em função de haver ocorrido demissão de servidores da área de registros.

Com a normalização da rotina operacional e da reorganização documental dos setores de Recursos Humanos e Salarial, tal período de transtornos encontra-se superado, e a Reclamada retorna a possuir inteiras condições de atender prontamente às determinações de fornecimento de documentos, como sempre tem procedido nas liquidações judiciais em

trâmite nesta e nas demais Egrégias Juntas do Trabalho nas quais figura no pólo passivo.

Anexas à presente petição as fichas salariais referentes aos anos 91 e 92.

O Acordo Coletivo imediatamente posterior ao celebrado em 27.09.90, cabe informar ter ocorrido em 01.05.93. Consoante as disposições legais e os termos da respeitável sentença liquidanda, uma vez que inexistiu Acordo na data base imediatamente subsequente, ou seja, 01.05.91, as diferenças e reflexos deverão ser projetadas até o prazo de validade do acordo 90/91, o qual, sendo legalmente limitado a dois anos, deverá ensejar a apuração das diferenças deferidas até 30.04.92.

A Reclamada, por outro lado, externa sua vontade de exercer seu direito de nomear Assistente ao técnico designado para a efetuação dos cálculos liquidandos, consoante lhe assegura o art. 826 da CLT, ao determinar esta faculdade às partes.

Não se olvida, no presente caso, de que o prazo para a indicação de assistente técnico estaria atermado. Entretanto, para que a preclusão estendesse seus efeitos sobre o direito da Reclamada de indicar assistente, mister se faria o integral cumprimento do que dispõe o artigo 421 do CPC no que tange, inclusive, à intimação do despacho da nomeação do perito.

A Reclamada desde há muito não tem sido intimada da nomeação dos "experts" que incumbem-se de proceder aos cálculos liquidandos nas execuções a que responde perante a Justiça Laboral. O mesmo ocorreu no caso em apreço.

Todavia, faculdades se distinguem das expectativas ou mesmo das probalidades de direito. A *facultas agendi* é um arbítrio atribuído à parte, como sujeito ou titular de um direito, representando, segundo lhe atribui a doutrina, um *direito facultativo*, exprimindo o próprio exercício do direito subjetivo da parte.

Por consistir no exercício de um direito, a faculdade é imprescritível, ou, como bem definiu BARTOLO, "*Facultas nunquam praescribitur*".

Pertine reproduzir-se aresto que decidiu caso análogo:

“ A falta de intimação do despacho de nomeação de perito pode ser suprida, pelo juiz, com a ampliação do prazo do artigo 421, par. 1º, do CPC, para garantia da participação do assistente técnico na perícia”(STJ-3ª Turma, Resp 1932, rel. Min. Gueiros Leite, j. 14.05.90).

As especiais circunstâncias que sobreviram em relação à Reclamada e estão a impor celeridade em todos atos destinados a apurar seu passivo, consagram à exigência virtualmente indisponível de a Requerida manter efetiva participação no processo de levantamento do *quantum debeatur* desta e das demais liquidações em curso nesta Especializada.

Dessarte, requer-se a Vossa Excelência, que, considerando as ponderações suso, e tendo em vista o que dispõem as normas próprias ao tema vertente, digne-se de conceder a devolução do prazo à postulante para que, no tempo hábil, indique o assistente ao perito judicial, medida que certamente imprimirá maior celeridade e precisão à efetivação dos cálculos de liquidação, e, via de consequência, à presente demanda.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 8 de maio de 1996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT
RUA MIRANDA REIS, 441

MANDADO 885/96
PROCESSO 1.419/95
RECLAMANTE: MARIA ILDA DOS SANTOS
RECLAMADO: CODEMAT

MANDADO DE CITACÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor TARCÍSIO RÉGIS VALENTE, Juiz do Trabalho Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, a quem couber por distribuição, passado a favor de MARIA ULDA DOS SANTOS - RECTE, CITAR CODEMAT, na pessoa do seu representante legal, para pagar ou garantir a execução, em 48 horas, a quantia de R\$ 8.499,52 (Oito mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), referente a:

CRÉDITO DO RECLAMANTE	R\$ 7.842,68
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 156,84
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 500,00
TOTAL.....	R\$ 8.499,52

Obs: Valores atualizados até 01.06.96

Não pago o débito ou feita a garantia no prazo supra, PENHORE-SE e AVALIE-SE tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DA FORÇA POLICIAL, bem como proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI

Eu,  Raimundo Almeida de Souza, Diretor de Secretaria, subscrevi aos dezesete (17) dias do mês de julho de 1996.

ORIGINAL ASSINADO
TARCÍSIO RÉGIS VALENTE
JUIZ DO TRABALHO

ENDEREÇO DO EXECUTADO:
CPA - BLOCO GPC
CUIABÁ-MT

34,33